

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.562, DE 2009 (Apenso o PL 6.058, de 2009)

Acrescenta § 9º ao art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que "dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências".

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Carlos Bezerra, através da proposta em epígrafe numerada, pretende facultar a mudança de nome patronímico de família àquela pessoa cujos pais tenham, após separação judicial ou divórcio, retomado o nome de solteiro.

Alega, em síntese, que o fato de os genitores retomarem o nome de solteiro tem causado constrangimento ao filho, que tem de portar a cópia da certidão de casamento dos pais para provar a veracidade de seu nome, uma vez que a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – não tem dispositivo que permita, nos serviços notariais, a simples retificação no caso em tela.

Apenso encontra-se o PL 6.058, de 2009, do Deputado Cléber Verde, no mesmo sentido da proposição principal.

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete analisar o mérito das propostas, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As propostas sob comento afiguram-se-me convenientes e oportunas, merecendo a cabal aprovação.

Tornar mais simples a retificação de nome, no caso de um dos pais, separados ou divorciados, retomar o nome de solteiro, alterando a Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos – é algo que vem sobremodo aperfeiçoar a legislação notarial e o nosso ordenamento jurídico.

Ter a pessoa de portar cópia de certidão de casamento dos pais, a fim de provar a veracidade de seus próprios documentos, é algo que se patenteia até mesmo cruel e traz constrangimento desnecessário e que pode facilmente ser obviado.

Deste modo, as proposições merecem ser aprovadas por preencherem os requisitos de conveniência e oportunidade.

Todavia, afigura-se de melhor técnica legislativa, coadunando-se com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a Proposição principal, fato que será analisado posteriormente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.562, de 2009, e pela rejeição do de nº 6.058, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOFRAN FREJAT

Relator